

DECISÃO N° 1433308, DE 30 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 25752.579514/2016-74

AI5 nº 2623396167 - CVPAF-RJ

Autuada: FUGRO BRASIL - SERVIÇOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA.

A empresa **FUGRO BRASIL - SERVIÇOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA** foi autuada em 12 de dezembro de 2016 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo a Resolução-RDC nº 72/2009, o Decreto nº 8.077/2013 e a Lei nº 6.437/77. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Não cumprimento das exigências sanitárias contidas na Notificação nº 390/2190310 de 22 de novembro de 2016, emitida pela autoridade sanitária competente visando aplicar a legislação específica vigente. Os itens não cumpridos foram os de números 01, 02 e 03

[...]

Notificada da autuação em 2 de janeiro de 2017 (fls. 4), a Autuada apresentou sua defesa em 11 de janeiro de 2017 (fls. 8-28), alegando, em suma, que apresentou resposta para as 21 itens, porém na avaliação restaram não atendidos satisfatoriamente os itens 1, 2 e 3, e mesmo havendo ainda 10 dias de prazo, o servidor autuante optou por lavrar o auto de infração; que aproveita o ensejo para apresentar novas evidência para os itens pendentes.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 18 de fevereiro de 2017 pela manutenção do AIS (fls. 30-32), argumentando que após apreciada a defesa constatou-se que os itens 1, 2 e 3 não foram cumpridos e classificou o risco sanitário da infração como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 43).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a

prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, verifico assistir razão à Autuada pois compulsando os autos, observo que o auto de infração em epígrafe foi lavrado quando a autuada ainda tinha prazo para responder. A infração de descumprimento das exigências sanitárias contidas na Notificação, de fato ainda não tinha ocorrido, portanto, a autuação é improcedente.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.

Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 03/05/2021, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1433308** e o código CRC **B853E3A9**.